



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10410.901026/2009-45  
**Recurso n°** 999.999 Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-001.907 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 03 de dezembro de 2013  
**Matéria** DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** ALAGOAS RÁDIO E TELEVISÃO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

A certeza e a liquidez do crédito são indispensáveis para a efetivação da compensação autorizada por lei. Ausentes estes requisitos, mantém-se a negativa em relação à compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, que manteve a negativa de homologação em relação a declaração de compensação apresentada pela Contribuinte, nos mesmos termos que já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem.

Os fatos que deram origem ao presente processo estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 11-35.426, às fls. 24 a 26:

*A interessada acima qualificada apresentou Declaração de Compensação — DCOMP de fls. 16/20, por meio da qual compensou crédito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ com débito de sua responsabilidade. O crédito informado, no valor de R\$ 820,88, seria decorrente de pagamento indevido ou a maior do imposto apurado por estimativa em janeiro de 2001.*

*2. Através do despacho de fl. 08, emitido eletronicamente, a Delegacia da Receita Federal — DRF em Maceió identificou integral utilização anterior do pagamento para quitação de débito do IRPJ, em face do que não homologou a compensação declarada.*

*3. A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 01/02), afirmando que, em janeiro de 2001, pagou IRPJ no valor de R\$ 820,88, apurado através de balanço mensal de redução. Alega que o valor foi recolhido indevidamente, pois teria encerrado o exercício com prejuízo. Pretende, assim, compensar o crédito com débito de estimativa apurado em exercício posterior. Sustenta desconhecer quais débitos motivaram a não homologação da compensação, requerendo que lhe sejam informadas a espécie e a competência do débito que foi alocado ao crédito por ela declarado.*

Como mencionado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE manteve a negativa em relação à compensação, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2001*

*COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.*

*A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.*

*Mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação quando constatado que o recolhimento indicado como fonte de crédito foi integralmente utilizado na quitação de débito confessado em DCTF.*

#### *Manifestação de Inconformidade Improcedente*

#### *Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 31/08/2012 (sexta-feira), a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 02/10/2012, com os argumentos descritos abaixo:

#### DOS FATOS

- o contribuinte efetuou indevidamente em fevereiro de 2001, pagamento de DARF no valor de R\$ 820,88, relativo ao IRPJ apurado involuntariamente por Estimativa Mensal em Janeiro de 2001, quando o seu Balancete de Suspensão do período apresentava saldo negativo da base de cálculo do Imposto de Renda, conforme demonstrado às Fichas-1 e 3, Fichas-11 Fls. 7,8,9 e 10, e ficha-12A Fls. 11 de sua DIPJ/2002 (em anexo);

- por entender que o imposto era devido, declarou desnecessariamente em DCTF, motivo pelo qual o pagamento foi reconhecido como integralmente vinculado ao suposto débito pela DRF/Maceió;

- como o imposto declarado foi pago indevidamente, representando crédito fiscal em favor do contribuinte, este por sua vez apresentou Declaração de Compensação - DCOMP para compensar débito do IRPJ apurado por estimativa mensal em Janeiro de 2004, e involuntariamente no preenchimento do referido Pedido de Compensação, no campo "TIPO DE CRÉDITO" selecionou a opção "PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR" em lugar de "SALDO NEGATIVO DE IRPJ";

#### DO ESCLARECIMENTO

- o contribuinte reconhece que cometeu erro ao pagar em Fevereiro de 2001, o IRPJ apurado aleatoriamente no mês de Janeiro quando o seu Balanço de Suspensão/Redução apresentava Saldo negativo;

- reconhece também que cometeu erro por declarar em DCTF o imposto pago, que não era devido;

- reconhece por fim ter cometido erro de digitação no momento da seleção da opção no campo "TIPO DE CRÉDITO" da DCOMP;

#### DO DIREITO

- o contribuinte é optante do referido pagamento mensal previsto na Lei 9.430/1996, o qual utiliza uma base de calculo estimada, sendo devido o imposto sempre que o contribuinte gere receita. Porém, nos meses em que se pleiteia tal restituição, o contribuinte apresentou saldo fiscal negativo, desobrigando-se, de acordo com os dispositivos legais, do pagamento do imposto;

- logo, se o contribuinte não possui saldo positivo na apuração da receita bruta mensal, conclui-se pela desnecessidade de pagamento de tributo;

#### DA OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF

- em virtude da obrigatoriedade de apresentação de DCTF, o contribuinte declarou a existência do imposto equivocadamente, o qual foi pago, consolidando o imposto, pago indevidamente, ao débito declarado;

- ressalta-se que a DCTF vinculou o valor pago indevidamente ao débito presumido, como se confissão fosse, efetivando um equívoco inicial e retirando do contribuinte um crédito que é seu por direito, suprimindo-o ao pagamento de um imposto que não existiu;

#### DO RESPALDO NA LEI Nº 8.383/1991 E NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

- o simples fato de a DCTF ter vinculado os valores pagos equivocadamente a um tributo que não se devia, não faz nascer para a Fazenda Pública a garantia de permanecer com tais valores, consolidar o débito indevido e permanecer com tal decisão, denegando ao contribuinte o direito ao crédito compensatório;

- é tão verdade o direito do contribuinte que em decisão a um recurso voluntário interposto em caso similar ao caso em tela, a Seção do Conselho Administrativo De Recursos Fiscais do Distrito Federal, em julgado anterior, julgou procedente o referido recurso, confirmando o direito do contribuinte em reaver os valores efetuados de forma indevida, gerado em virtude de erro no preenchimento da DCTF;

#### DA OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VERDADE MATERIAL

- de acordo com o princípio constitucional da verdade material ou real, a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos;

- diante do exposto, mostra-se ofendido tal princípio, tendo em vista que a documentação anexada ao pedido de inconformidade faz meio de prova material, tido como lícito e capaz de instruir o processo e levar o órgão decisório a tê-lo como base para seu referido acórdão;

#### A CONCLUSÃO

- à vista de todo o exposto, demonstrada a improcedência da decisão recorrida, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

#### Este é o Relatório

## Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Contribuinte questiona decisão que não homologou declaração de compensação por ela apresentada em **20/12/2005** (fls. 18 a 22), na qual utiliza parte de um alegado crédito decorrente de “pagamento indevido” a título de estimativa de IRPJ referente ao mês de **janeiro de 2001**.

O DARF gerador do crédito foi recolhido em 28/02/2001 e possui o valor de R\$ 820,88.

A compensação abrange débito de estimativa de IRPJ referente ao mês de janeiro de 2004.

A negativa da Delegacia de origem se deu pelo argumento de que o referido pagamento de R\$ 820,88 já havia sido integralmente utilizado para a quitação de débito da Contribuinte (declarado em DCTF), conforme consta do Despacho Decisório de fls. 10.

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, informando que a referida estimativa havia sido recolhida indevidamente, porque teria encerrado o exercício com prejuízo. Sustentou ainda que desconhecia os débitos que motivaram a não homologação da compensação, solicitando que lhe fosse informado a espécie e a competência do débito que foi alocado ao crédito pleiteado.

Na seqüência, a Delegacia de Julgamento (DRJ) manteve a negativa em relação à compensação, considerando que não estavam presentes os requisitos de certeza e liquidez para o reconhecimento do direito creditório, nos seguintes termos:

[...]

*5. Como se observa nos autos, a interessada efetuou, em fevereiro de 2001, pagamento de DARF no valor de R\$ 820,88, relativo ao IRPJ apurado por estimativa em janeiro de 2001. Por entender indevido ou a maior o pagamento, transmitiu a declaração ora em exame, por via da qual utilizou o suposto crédito para compensar débito do IRPJ apurado por estimativa em janeiro de 2004.*

*6. A DRF/Maceió constatou a existência do pagamento, todavia observou que o recolhimento fora integralmente vinculado ao próprio débito do IRPJ apurado por estimativa em janeiro de 2001, que, conforme declarado em DCTF, importou em R\$ 820,88, o exato valor do pagamento efetuado pela empresa. Ressalte-se que o referido débito está claramente indicado no despacho decisório, nele constando o valor, o código de receita e o período de apuração.*

7. Em consulta ao banco de dados da Receita Federal, verifiquei que a contribuinte efetivamente apresentou DCTF em que fez constar haver apurado por estimativa, em janeiro de 2001, débito do IRPJ no valor de R\$ 820,88, vinculando-o ao pagamento realizado através de DARF no mesmo montante (fl. 21).

8. Assim, não poderia a autoridade a quo reconhecer crédito algum para a interessada, dado que o valor recolhido já fora, ao tempo do decisório, integralmente alocado a débito regularmente confessado pelo sujeito passivo. E, não sendo líquido e certo o crédito contra a Fazenda Pública, não pode ser postulada sua compensação para extinguir débitos do sujeito passivo (art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN).

9. Ante o exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Na primeira instância administrativa, a Contribuinte procurou comprovar o alegado direito creditório com a apresentação de folha do livro Razão onde estavam registrados os pagamentos de estimativa de IRPJ e de CSLL feitos ao longo do ano de 2001.

Contudo, não haviam dúvidas sobre a existência do pagamento em questão, eis que o próprio despacho decisório já havia atestado esse fato, indicando o código de receita, o valor do DARF e a data de arrecadação.

O mesmo despacho decisório também indicou precisamente o débito ao qual o pagamento estava vinculado, discriminando o valor do débito, o código de receita e o período de apuração, não havendo razão para que a Contribuinte alegasse desconhecimento do débito que motivou a não homologação da compensação.

O referido débito, aliás, foi declarado em DCTF pela própria Contribuinte.

Estas circunstâncias evidenciam que Contribuinte pouco contribuiu para o esclarecimentos dos fatos na primeira fase do processo.

Desde o início, a controvérsia diz respeito à disponibilidade do recolhimento de estimativa, que a contribuinte alega como indevido ou a maior, e caberia a ela demonstrar a ocorrência de erro na informação prestada em DCTF.

Quanto a isso, a Contribuinte simplesmente alegou na primeira instância administrativa que recolheu indevidamente estimativa de IRPJ, por ter apurado prejuízo fiscal.

Ao proferir sua decisão, a Delegacia de Julgamento novamente tratou da falta de comprovação da certeza e liquidez do direito creditório, uma vez que a Contribuinte alegava ter realizado “pagamento indevido” de estimativa ao mesmo tempo em que havia confessado débito no valor do recolhimento.

No que toca à comprovação de um indébito, é sempre importante lembrar que o processo administrativo fiscal não contém uma fase probatória específica, como ocorre, por exemplo, com o processo civil.

Especialmente nos processos iniciados pelo Contribuinte, como o aqui analisado, há toda uma dinâmica na apresentação de elementos de prova, uma vez que a Administração Tributária se manifesta sobre esses elementos quando profere os despachos e decisões com caráter terminativo, e não em decisões interlocutórias, de modo que não é incomum a carência de prova ser suprida nas instâncias seguintes.

Como já mencionado, desde o início a controvérsia diz respeito à disponibilidade do recolhimento de estimativa, que a contribuinte alega como indevido ou a maior.

Nessa fase recursal, a Contribuinte anexou cópias parciais de uma **DIPJ retificadora** (Fichas 11 e 12-A), que registram sinteticamente valores negativos como base de cálculo de IRPJ nos meses de 2001.

E segue alegando que apurou prejuízo nos meses de 2001 e que teria recolhido indevidamente as estimativas mensais.

Não consta a data em que essa DIPJ retificadora foi apresentada.

A Contribuinte também não procurou esclarecer a razão do erro no recolhimento das estimativas, informando apenas “que cometeu erro ao pagar em Fevereiro de 2001, o IRPJ apurado aleatoriamente no mês de Janeiro de 2001 quando o seu Balanço de Suspensão/Redução apresentava Saldo negativo”.

Além disso, não há nos autos demonstração da apuração do lucro real (LALUR), seja para os períodos mensais, seja para o período anual; não há balancetes mensais de suspensão/redução que a Contribuinte alegou possuir (e que tornariam a própria estimativa a maior ou indevida); não há sequer um demonstrativo de apuração do resultado anual, com as correspondentes receitas e despesas, ainda que de forma globalizada (DRE).

Já foi destacado que o processo administrativo fiscal possui uma dinâmica própria no que toca à formação da prova, que em alguns casos a carência de prova pode ser suprida pelo contribuinte no desenrolar do processo, etc., mas, mesmo assim, o contribuinte deve realizar um esforço probatório mínimo no intuito de dar substância às suas alegações.

Nesse sentido, vale registrar que de acordo com o art. 333, I, do Código de Processo Civil Brasileiro – CPC, “o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”.

No caso, os elementos dos autos não são suficientes nem mesmo para demonstrar a apuração de prejuízo no ano em questão, inviabilizando inclusive a restituição/compensação da estimativa na forma de saldo negativo.

A certeza e a liquidez do crédito são indispensáveis para a efetivação da compensação autorizada por lei. Ausentes estes requisitos, mantém-se a negativa em relação à compensação.

Processo nº 10410.901026/2009-45  
Acórdão n.º **1802-001.907**

**S1-TE02**  
Fl. 9

---

Deste modo, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa

CÓPIA